

REGIME DE URGÊNCIA 23 DE MAIO DE 2024

| PL | JUSTIFICATIVA |
|---|--|
| <p>PL 11.346/24</p> <p>MENSAGEM N. 43, DE 20 DE MAIO DE 2024. PROJETO DE LEI N. 19, DE 20 DE MAIO DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE PARCELA ADICIONAL (EXTRA) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas e procedimentos para o pagamento de Parcela Adicional (Extra) aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em regime de urgência, sendo protocolada no dia 22/05/2024 às 16h56.</p> <p>A Emenda Constitucional nº 51, de 1º de fevereiro de 2006, que introduziu os § 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, dando às duas categorias - ACS e ACE – o respaldo na Constituição Federal, bem como estabelecendo o processo seletivo público como forma de contratação desses profissionais, delegando a uma lei federal instituir o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos agentes.</p> <p>A Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, dispendo sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. O diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de vínculo direto dos agentes com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Definiu para os agentes o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.</p> <p>Não tão prontamente como ocorreu após a promulgação da EC 51, passados quase quatro anos da promulgação da EC 63, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais, fixou o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.</p> <p>Esse contexto explica por que, a partir da substituição da Portaria GM/MS nº 674 de 2003 pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes. Por esse motivo, o entendimento de que a alteração das portarias e a retirada do termo incentivo adicional dos diplomas infralegais não alteraria a situação, ficando mantida a benesse do incentivo adicional destinado diretamente ao profissional</p> <p>Para o cumprimento do disposto em Lei a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) operacionaliza junto ao Fundo Nacional de Saúde o repasse dos recursos da AFC para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACE e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), que será efetuado periodicamente em cada exercício, e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, calculada com base no número de ACE registrados no SCNES no mês de setembro do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente da AFC e do IF, respectivamente.</p> <p>Entendemos que alíquota já determinada na LDO. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p> |

PL 11.347/24

MENSAGEM N. 46,
DE 21 DE MAIO, DE
2024 PROJETO DE
LEI N. 20, DE 21 DE
MAIO, DE 2024
DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DAS
REFERÊNCIAS 1E,
2E, 3E, 4E, 5E, 6E,
7E, 8E, 9E, 10E,
11E, 12E E 13E NA
TABELA DOS
CARGOS
EFETIVOS NA
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO
QUADRO DE
PESSOAL DO
PODER
EXECUTIVO E DAS
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:
EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 11.347/24 que dispõe sobre a criação de referências adicionais na tabela de cargos efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do Poder Executivo, bem como estabelece outras providências. Embora reconheça a intenção de valorizar os profissionais da educação, este parecer argumentará contrariamente à aprovação deste projeto, fundamentado em aspectos técnicos, financeiros e administrativos.

O PL carece de uma análise detalhada do impacto financeiro que a criação das referências propostas acarretará para os cofres públicos municipais. A falta de clareza quanto aos custos associados à implementação dessas mudanças gera preocupação quanto à sua viabilidade e sustentabilidade econômica.

Além disso, a proposta não apresenta uma justificativa consistente sobre a necessidade real de criação das novas referências na tabela de cargos. Antes de qualquer alteração nesse sentido, seria prudente conduzir uma avaliação abrangente do impacto que isso terá na estrutura da carreira dos servidores da educação, garantindo que os objetivos de valorização sejam alcançados de forma eficaz.

Nesse passo, a introdução de um grande número de referências na tabela de cargos pode resultar na fragmentação da carreira dos profissionais da educação, dificultando a gestão de pessoal e a promoção da equidade salarial. Isso pode gerar descontentamento entre os servidores e afetar negativamente o ambiente de trabalho.

Temos que alterações significativas na estrutura salarial dos servidores públicos demandam um debate amplo e participativo, envolvendo não apenas os legisladores, mas também representantes dos servidores, da sociedade civil e especialistas da área. A falta de um processo consultivo adequado pode comprometer a legitimidade e a eficácia das medidas propostas.

De acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, o "reajuste de remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição".

No entanto, a criação de cargos públicos em ano eleitoral pode ser vista com desconfiança e pode ser objeto de questionamento judicial se for percebida como uma tentativa de influenciar o resultado eleitoral, principalmente se houver aumento significativo do número de cargos ou se a criação estiver diretamente vinculada ao processo eleitoral.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também impõe restrições quanto ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato dos prefeitos, governadores e presidente da República, para evitar a criação de obrigações financeiras para os sucessores.

Por fim, importante frisar que o PL foi protocolado na data de ontem **22/05 às 16:57:52**, razão pela qual não há parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal, bem como das comissões pertinentes.

Diante dos argumentos expostos, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 11.347/24

MENSAGEM N. 46,
DE 21 DE MAIO, DE
2024 PROJETO DE
LEI N. 20, DE 21 DE
MAIO, DE 2024
DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DAS
REFERÊNCIAS 1E,
2E, 3E, 4E, 5E, 6E,
7E, 8E, 9E, 10E,
11E, 12E E 13E NA
TABELA DOS
CARGOS
EFETIVOS
LOTADOS NA
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO
QUADRO DE
PESSOAL DO
PODER
EXECUTIVO E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:
EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Mutirão da Conciliação Fiscal – CONCILIA CAMPO GRANDE, para pagamento de débito tributário nas modalidades previstas.

A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado, visto que a proposição dará conhecimento e será votada em **regime de urgência**.

Insta salientar que no ano em que são realizadas as eleições, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, nos termos do disposto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os programas de recuperação fiscal criam regimes especiais de parcelamento dos débitos tributários para que os contribuintes possam quitar os tributos devidos, sem que isso constitua renúncia ao crédito “tributário”. Os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) são, desse modo, instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão.

Dessa forma, foi realizada consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, processo n. 0600032-74.2024.6.12.000. Em resposta, o TER-MS destacou que houve consulta em instância superior, Consulta 36815/DF junto ao TSE.

Foi entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, certas concessões de incentivos fiscais, notadamente quando vinculados às necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público, os benefícios (i.e. Refis) podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita. (isso é, sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários) [Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário n. 171821, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nuner Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, página 29-32.

Essa vedação visa assegurar que os recursos públicos não sejam utilizados para influenciar o eleitorado, exceto em situações excepcionais, como calamidades públicas ou estados de emergência. É importante notar que, mesmo nesses casos excepcionais, a execução dos programas sociais deve ter sido autorizada em lei e estar em execução orçamentária no exercício anterior, garantindo que tais ações não sejam criadas oportunisticamente em ano eleitoral.

Portanto, embora não haja uma proibição expressa quanto à implementação de programas de incentivo fiscal em ano eleitoral, é crucial que qualquer medida nesse sentido seja planejada e executada com total respeito às limitações impostas pela legislação eleitoral e fiscal, garantindo a impessoalidade e a moralidade da administração pública.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 11.347/24

INSTITUI NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE O
DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃ
O SOBRE A
SÍNDROME DE
TOURETTE.

**AUTOR: LUIZA
RIBEIRO.**

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Tourette, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de junho. A instituição do Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Tourette tem como objetivos, esclarecer a população sobre as causas da Síndrome de Tourette; divulgar os tratamentos adequados; informar sobre a necessidade de apoio familiar e da comunidade aos pacientes; promover campanhas educativas.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.

É importante salientar a existência da a Lei Estadual nº. 6.133/23, a qual institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Tourette, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de junho, o que restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/2010.

Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**